DECRETO Nº 098/2026, DE 28 DE OUTUBRO DE 2026.

INSTITUI E REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DO CARTÃO CORPORATIVO DE PAGAMENTO ATRAVÉS DA REDE BANCÁRIA INSTALADA NO MUNICÍPIO NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E RESPECTIVOS FUNDOS DE SÃO JOSÉ DO CERRITO, COMO INSTRUMENTO DE EXECUÇÃO DAS DESPESAS REALIZADAS PELO REGIME DE ADIANTAMENTO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 613, DE 24 DE JUNHO DE 2005, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

TAINARA BARBOSA RAITZ, Prefeita Municipal de São José do Cerrito, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 613, de 24 de junho de 2005, que instituiu o regime de adiantamento;

CONSIDERANDO os artigos 68 e 69 da Lei Federal nº 4.320/1964 e a Lei Federal nº 14.133/2021, especialmente o artigo 75, incisos I e II;

CONSIDERANDO a necessidade de conferir agilidade, transparência, rastreabilidade e controle aos pagamentos de despesas excepcionais;

DECRETA:

CAPÍTULO I — DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Poder Executivo Municipal de São José do Cerrito, a utilização do Cartão Corporativo de Pagamento por intermédio da rede bancária situada no Município, como instrumento para a realização de despesas públicas autorizadas pelo regime de adiantamento, nos termos da Lei Municipal nº 613/2005.

§ 1º O cartão é instrumento eletrônico de pagamento e não constitui modalidade autônoma de contratação pública, nem afasta as regras orçamentárias, financeiras e de contratação aplicáveis.

§ 2º Sua utilização observará os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, economicidade e transparência.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

§ 3º O regime de adiantamento possui caráter excepcional, restrito às despesas que, por sua natureza ou urgência, não possam subordinar-se ao processamento ordinário.

Art. 2º A operacionalização ocorrerá por instituição financeira contratada na forma da legislação aplicável.

§ 1º O cartão será identificado em nome do Município e do portador autorizado.

§ 2º Os recursos deverão estar previamente disponíveis em conta específica ou estrutura equivalente, sem operação de crédito.

§ 3º Serão utilizados, sempre que disponíveis, controles eletrônicos de limite, movimentação e bloqueio.

CAPÍTULO II — DAS DESPESAS E DOS LIMITES

Art. 3º Poderão ser realizadas, desde que justificadas e autorizadas, as despesas previstas no artigo 4º da Lei Municipal nº 613/2005, bem como serviços de pronto pagamento, especialmente:

I – material de consumo;

II – serviços de terceiros;

III – passagens e despesas de locomoção;

IV – diárias e ajuda de custo, quando legalmente cabíveis;

V – despesas judiciais;

VI – representação eventual;

VII – despesas extraordinárias e urgentes, cuja realização não permita delongas;

VIII – despesas a efetuar em local distante da sede administrativa ou em outro Município;

IX – despesas de pequeno vulto.

§ 1º Toda despesa deverá guardar vínculo direto com o interesse público e as atividades institucionais.

§ 2º Materiais para estoque e serviços continuados observarão o processamento ordinário da despesa, na forma do artigo 6º, § 2º, da Lei Municipal nº 613/2005.

Art. 4º Para aplicação do artigo 6º da Lei Municipal nº 613/2005, cada despesa sujeita ao limite legal não poderá exceder 1,5% (um e meio por cento) do limite de dispensa de licitação correspondente à natureza do objeto, observados os seguintes critérios:

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

I – obras, serviços de engenharia e serviços de manutenção de veículos automotores: limite estabelecido no artigo 75, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021;

II – compras e demais serviços: limite estabelecido no artigo 75, inciso II, da Lei Federal nº 14.133/2021.

§ 1º Os valores de referência serão os vigentes na data da despesa, consideradas as atualizações federais na forma do artigo 182 da Lei nº 14.133/2021.

§ 2º A classificação dependerá da natureza efetiva do objeto, devidamente identificada no procedimento.

§ 3º Ficam excluídas do limite deste artigo as despesas previstas nos incisos IV, V, VI, VII e VIII do artigo 4º da Lei Municipal nº 613/2005, conforme seu artigo 6º, § 1º.

§ 4º As despesas excepcionadas continuarão sujeitas à autorização específica, à disponibilidade orçamentária e às demais normas aplicáveis.

§ 5º A exceção ao limite de adiantamento não dispensa licitação ou a instrução da contratação direta, quando exigidas.

§ 6º É vedado o fracionamento artificial de despesas para contornar os limites ou afastar procedimento devido.

Art. 5º O montante do adiantamento será fixado pela autoridade competente conforme necessidade, dotação e disponibilidade financeira, respeitado o artigo 7º da Lei Municipal nº 613/2005, inclusive suas exceções.

CAPÍTULO III — DA CONCESSÃO E UTILIZAÇÃO

Art. 6º Poderão receber autorização para uso do cartão servidores municipais e agentes políticos, mediante ato formal da autoridade competente.

§ 1º O ato identificará portador, unidade, finalidade, limites de utilização, período e responsabilidades.

§ 2º O cartão será pessoal e intransferível, vedado o empréstimo a terceiros.

Art. 7º A concessão dependerá de solicitação fundamentada que indique responsável, necessidade, valor estimado, dotação orçamentária, prazo e autorização.

§ 1º A concessão estará condicionada à disponibilidade de dotação e de recursos, com observância dos registros contábeis e do empenho pertinente.

§ 2º Nenhum pagamento será efetuado antes da autorização ou fora do período de aplicação.

Art. 8º Não será concedido adiantamento a servidor ou agente político em alcance, a quem não tenha prestado contas nos prazos legais, a quem não tenha atendido a

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

notificação para regularização, nem a quem já responda por dois adiantamentos, nos termos dos artigos 9º e 10 da Lei Municipal nº 613/2005.

Art. 9º O cartão poderá ser utilizado em pagamentos eletrônicos compatíveis com a finalidade autorizada, observados os limites por operação, período, portador ou unidade.

§ 1º Poderão ser aplicados filtros por ramo de atividade e restrições de operações, quando disponíveis.

§ 2º A função saque permanecerá bloqueada, salvo excepcional autorização fundamentada e legalmente admissível.

§ 3º Compras pela internet e operações internacionais dependerão de autorização específica.

CAPÍTULO IV — DAS VEDAÇÕES

Art. 10. É vedada a utilização do cartão para despesas particulares, sem interesse público, não autorizadas, fora do período, além dos limites, mediante fracionamento indevido, transferência a contas particulares, pagamento de encargos decorrentes de culpa do portador ou em desconformidade com a legislação aplicável.

Parágrafo único. A utilização irregular sujeita o responsável à restituição e às providências administrativas, civis e penais cabíveis, com respeito ao contraditório e à ampla defesa.

CAPÍTULO V — DA COMPROVAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 11. Cada despesa exigirá documentação fiscal idônea, emitida em nome do Município ou de seus respectivos fundos municipais, quando cabível, e justificativa de sua finalidade pública, com atestado do recebimento do material ou da prestação do serviço.

§ 1º Os documentos deverão identificar fornecedor, objeto, valor e data, observadas as exigências da Lei Municipal nº 613/2005 quanto à autenticidade e apresentação dos comprovantes.

§ 2º A cada pagamento o responsável exigirá o respectivo comprovante, nos termos dos artigos 16 a 20 da Lei Municipal nº 613/2005.

Art. 12. O responsável prestará contas em até 10 (dez) dias contados do término do período de aplicação, conforme o artigo 23 da Lei Municipal nº 613/2005.

§ 1º A prestação de contas conterá identificação do responsável, demonstrativo de despesas, comprovantes fiscais e bancários, justificativas, atestos de recebimento, conciliação das operações e informação de saldo não utilizado.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

§ 2º Os saldos deverão ser regularizados ou recolhidos segundo orientação da Contabilidade e Tesouraria.

§ 3º Em dezembro, todos os saldos deverão ser recolhidos até o último dia útil, nos termos do artigo 21 da Lei Municipal nº 613/2005.

Art. 13. Decorrido o prazo sem apresentação das contas, a Contabilidade notificará o responsável para regularização em prazo final e improrrogável de 3 (três) dias úteis, conforme artigo 24 da Lei Municipal nº 613/2005.

Parágrafo único. Persistindo a omissão, o processo será encaminhado ao Setor Jurídico para providências previstas no artigo 25 da referida Lei.

Art. 14. O Setor de Contabilidade analisará a regularidade da autorização, os limites, a pertinência das despesas, os documentos e a aplicação dos recursos; poderá solicitar manifestação do Controle Interno.

CAPÍTULO VI — DO CONTROLE E DA RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 15. Compete à Secretaria Municipal de Finanças coordenar a operacionalização, estabelecer controles, acompanhar movimentações, orientar portadores e providenciar bloqueios.

Art. 16. Compete ao Setor de Contabilidade efetuar registros, receber e analisar contas, solicitar regularizações e comunicar irregularidades.

Art. 17. Compete ao Controle Interno fiscalizar a utilização do cartão, promovendo auditorias, inspeções e recomendações quando necessário.

Art. 18. O portador responde pela aplicação dos recursos e pela prestação de contas, sem prejuízo da apuração de responsabilidades de outros agentes.

Art. 19. O cartão será bloqueado ou cancelado em caso de perda, furto, roubo, uso indevido, desligamento do portador, encerramento da autorização ou determinação da autoridade competente.

Parágrafo único. O bloqueio não afasta a obrigação de prestar contas.

CAPÍTULO VII — DA TRANSPARÊNCIA E DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 20. As despesas serão registradas nos sistemas oficiais e divulgadas nos instrumentos de transparência, observada a proteção dos dados legalmente resguardados.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Finanças poderá expedir orientações complementares de natureza operacional, sem alterar limites, prazos ou condições estabelecidas em lei.

Art. 22. A utilização do cartão não constitui autorização genérica de despesas e não afasta o regime jurídico das contratações públicas.

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

Art. 23. Os casos omissos serão solucionados pela autoridade competente, com manifestação técnica e jurídica quando necessária, observada a legislação aplicável.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

São José do Cerrito/SC, 28 de outubro de 2026.

TAINARA BARBOSA RAITZ
PREFEITA MUNICIPAL

Assinado por 1 pessoa: TAINARA BARBOSA RAITZ
Para verificar a validade das assinaturas, acesse https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE e informe o código 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS

Código para verificação: 8E84-8A0C-9BE8-2BAE

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

TAINARA BARBOSA RAITZ (CPF 056.XXX.XXX-39) em 28/10/2026 15:25:05 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

https://cerrito.1doc.com.br/verificacao/8E84-8A0C-9BE8-2BAE